



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.143 - SP (2012/0196772-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : JONAS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADOS : ALDRIM BUTTNER FIALDINI E OUTRO(S)
NELSON KANÔ JR
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DISCUSSÃO ACERCA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais demandaria a reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.143 - SP (2012/0196772-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : JONAS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADOS : ALDRIM BUTTNER FIALDINI E OUTRO(S)
NELSON KANÔ JR
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS PEREIRA DE JESUS contra decisão monocrática de minha relatoria (fl. 183e), em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a análise das razões do apelo ensejaria o reexame do quadro fático-probatório dos autos, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.

Irresignado, o ora agravante sustenta que é inaplicável o verbete sumular 7/STJ ao caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.143 - SP (2012/0196772-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DISCUSSÃO ACERCA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais demandaria a reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O recurso não comporta êxito.

Ao analisar a questão relativa ao valor da indenização arbitrada a título de danos morais, o Tribunal de origem decidiu (fl. 141e):

A fixação do *quantum* deve corresponder a uma satisfação pecuniária hábil a minimizar a dor sofrida, desde que ponderado o aspecto relativo à capacidade econômica da ofensora, no sentido de suportar o encargo indenizatório no âmbito de sua responsabilidade civil.

Nesta hipótese, considerando as particularidades do ofendido e da ofensora, bem como os propósitos da reparação, o valor arbitrado pelo magistrado deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não se mostra excessivo, tampouco irrisório. Também não caracteriza enriquecimento indevido sendo razoável e proporcional ao dano suportado.

Como se observa, a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca do *quantum* indenizatório decorreu de convicção formada com apoio nos elementos fáticos constantes do presente feito. Portanto, rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA (R\$ 50.000,00). ATROPELAMENTO COM AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. DEBILIDADE PERMANENTE. REVISÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal local estabeleceu o quantum indenizatório com apoio no material fático-probatório constante dos autos. Infirmar tal entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental do Estado do Ceará desprovido. (AgRg no Ag 1.345.458/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/8/12)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PUBLICIDADE DE FATOS INVERÍDICOS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. honorários. REVISÃO DO VALOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade para minorar o valor da indenização, e assentar que o valor dos honorários mostra-se compatível com o zelo com que atuou o advogado e a complexidade do caso. Ao tempo que consignou a não ocorrência de cerceamento de defesa.

2. Inviável a revisão do referido entendimento, nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.324.736/PI, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/8/12)

Desse modo, a decisão agravada merece subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0196772-6

AgRg no
AREsp 234.143 / SP

Números Origem: 11731430 117314302 137505 13752005 5831220050013750 92686577620088260000
992080231283

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONAS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADOS : NELSON KANÔ JR
ALDRIM BUTTNER FIALDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADOS : NELSON KANÔ JR
ALDRIM BUTTNER FIALDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.